

VOTO

Rememorando, examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Amilton Fernandes Vieira, ex-prefeito do Município de Cândido Sales/BA, em face do Acórdão nº 2.771/2011–2ª Câmara (peça 5, p. 18-19), por meio do qual esta Corte apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos repassados àquele ente, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

2. O **decisum** ora vergastado, entre outras medidas, considerou irregulares as contas de responsabilidade do recorrente, condenando-o ao pagamento dos débitos identificados nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho anterior (peça 35) pelo conhecimento da presente peça como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, de acordo com os exames efetuados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur).

4. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise detida sobre a matéria, que contou com a anuência do Ministério Público especializado, propõe a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual me coloco de acordo, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Verifico que o recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

a) este Tribunal não teria analisado os documentos anexados aos autos, que demonstrariam a dificuldade de prestar as contas do convênio, visto que a prefeita sucessora não disponibilizou a documentação necessária para sanar as irregularidades apontadas por essa Corte de Contas e, além disso, ele ainda ajuizou Ação de Exibição de Documentos com vistas a obter tais provas;

b) esta Corte não teria demonstrado corretamente o valor do débito a ele imputado; e

c) o recorrente teria trazido aos autos declarações de diretores das escolas públicas municipais que comprovariam a regular distribuição da merenda escolar na municipalidade de Cândido Sales/BA.

6. Ressalto, primeiramente, que o recorrente traz alegações similares às apresentadas em sede de alegações de defesa e nos embargos de declaração anteriormente opostos, já analisadas e rejeitadas por esta Corte de Contas.

7. Quanto ao primeiro argumento, transcrevo abaixo trechos das análises anteriores nas quais este Tribunal abordou tal alegação:

“19.1 Quanto à ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do Pnae/2003, registrada no item 1.2.1 da citação, de acordo com o que se verifica dos autos, a Prefeitura de Cândido Sales (fls. 01-a, do anexo 5), em atendimento a diligência deste Tribunal, informou ter encaminhado cópia de toda a documentação localizada nos arquivos municipais, juntada aos autos às fls. 03/165 do anexo 5, tendo informado, ainda, na ocasião, que notificou o Sr. Amilton Fernandes Vieira para que apresentasse os documentos faltantes (fl. 166, anexo 5) e que ajuizou Ação de Prestação de Contas contra o responsável (cópia anexada às fls. 167/173, anexo 5). Registre-se, todavia, que a referida documentação não contempla as despesas ora impugnadas.” (análise das alegações de defesa – peça 5, p. 8)

“4. O exame das contas, a propósito, se deu com base nessa documentação encaminhada, única existente na prefeitura, de modo que não se imputou débito pela totalidade dos recursos transferidos, mas tão somente em face dos valores cuja documentação não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados por meio de cheques e as despesas apresentadas, uma vez que os cheques foram nominais à prefeitura, sacados no caixa, ou em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas, ou, ainda, quando

evidenciado pagamento a beneficiários distintos dos indicados no processo de pagamento.”
(Voto condutor do Acórdão 10.595/2011-TCU-2ª Câmara – peça 5, p. 55)

8. No que se refere à alegação de que esta Corte não teria demonstrado devidamente o valor do débito imputado, não assiste razão ao recorrente, visto que o montante foi corretamente calculado nas datas das ocorrências e com a definição exata das impropriedades geradoras do prejuízo ao erário, tais como, ausência de documentação comprobatória de despesas, no valor total de R\$ 22.478,87, e cheques emitidos para beneficiários distintos do indicado no processo de pagamento.

9. No que diz respeito à justificativa de que trouxe aos autos declarações de diretores das escolas públicas municipais, que comprovariam a regular distribuição da merenda escolar na municipalidade de Cândido Sales/BA, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esses documentos são insuficientes como meio probatório, visto que não demonstram o nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto (Acórdãos nºs 704/2008-Plenário; 2.302/2009-1ª Câmara; 1.289/2010-Plenário, dentre outros).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator